



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.615-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 218/2009

OFÍCIO Nº 3027/2009 - SF

Altera o art. 9º do Código Penal Militar, para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

.....

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)](#)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) [\(Revoqada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Crimes militares em tempo de guerra

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)](#)

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
 Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO IX
 DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO IV
 DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (art. 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do art. 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do *caput* deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.614, de 5/3/1998\)](#)

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. [\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.614, de 5/3/1998\)](#)

Art. 304. Quando, no caso do item IV, do artigo anterior, for constatada a existência de material proibido, explosivo ou apetrechos de guerra, sem autorização, ou contrariando os termos da que foi outorgada, pondo em risco a segurança pública ou a paz entre as nações, a autoridade aeronáutica poderá reter o material de que trata este artigo e liberar a aeronave se, por força de lei, não houver necessidade de apreendê-la.

§ 1º Se a aeronave for estrangeira e a carga não puser em risco a segurança pública ou a paz entre as nações, poderá a autoridade aeronáutica fazer a aeronave retornar ao país de origem pela rota e prazo determinados, sem a retenção da carga.

§ 2º Embora estrangeira a aeronave, se a carga puser em risco a segurança pública e a paz entre os povos, poderá a autoridade aeronáutica reter o material bélico e fazer retornar a aeronave na forma do disposto no parágrafo anterior.

.....

LEI Nº 9.614, DE 5 DE MARÇO DE 1998

Altera a Lei n. 7565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese de destruição de aeronave.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º, na forma seguinte:

"Art.303.....
"

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do *caput* deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Lelio Viana Lobo

DECRETO Nº 5.144, DE 16 DE JULHO DE 2004

Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º. Este Decreto estabelece os procedimentos a serem seguidos com relação a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, é considerada aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins aquela que se enquadre em uma das seguintes situações:

I - adentrar o território nacional, sem Plano de Voo aprovado, oriunda de regiões reconhecidamente fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas; ou

II - omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação, ou não cumprir determinações destes mesmos órgãos, se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.615/09, de autoria do Senado Federal, propõe a alteração do parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar (CPM), de forma a ressaltar hipótese de competência da justiça militar quando os crimes dolosos contra a vida forem cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em sua justificação, o Autor manifesta a sua preocupação com o fato de que a Força Aérea Brasileira, por meio de seus pilotos, tem autoridade para abater aeronaves que representem ameaça à segurança nacional ou que não atendam às determinações para realizar o pouso. Assevera que, em tese, atirar contra uma aeronave é ação que possui quase certeza de que alguém irá morrer.

Nesse contexto, os pilotos de aeronaves militares estariam cometendo crimes contra a vida, o que é competência do Tribunal do Júri.

Além disso, afirma que parece “evidente que a conduta do militar que cumpre ordens e derruba aeronave civil, considerada hostil, não pode ser equiparada ao comportamento de alguém que cometa um homicídio comum”, devendo esse caso ser julgado pela Justiça Militar.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, letras “g” e “i”, do inciso XV, do art. 32, é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias com reflexos nas Forças Armadas e Auxiliares e também as referentes ao Direito Militar.

Ao analisarmos o projeto em questão, nele pode ser identificado o inegável mérito de realizar uma salutar revisão na redação do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar para excluir do comando os crimes contra a vida cometidos no contexto da popularmente conhecida Lei do Abate.

Em 1996 o CPM foi alterado para retirar da competência da Justiça Militar os crimes contra a vida cometidos contra civis. Essa providência foi tomada em resposta a uma desconfiança de que a Justiça Militar seria supostamente corporativista e poderia deixar algum assassino fardado impune. Ainda que essa tese carecesse de comprovação cabal, a lei foi alterada, resolvendo alguns problemas e criando outros.

Dois anos mais tarde, em 1998, o Código Brasileiro de Aeronáutica foi alterado para permitir que pilotos militares brasileiros, no contexto de operações específicas, realizassem procedimentos para que aeronaves hostis ou que se recusassem a se identificar fossem, como último recurso, abatidas. Diante dessa nova hipótese, segundo a redação atual do art. 9º do CPM, esses pilotos militares estariam cometendo crime comum e ficando sujeitos ao processamento diante do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, entendemos que a alteração proposta e já aprovada pelo Senado é da maior importância para as Forças Armadas. O legislador, quando alterou o Código de Aeronáutica para permitir que uma aeronave,

desde que esgotados outros meios coercitivos, fosse abatida, precisava ter em mente que a chance de alguém sobreviver é muito remota. Então, nessas circunstâncias, o crime de homicídio doloso por parte do piloto militar pode ser dado como certo. Esses pilotos, seguindo o raciocínio, recebem ordem para abater uma aeronave; ordem esta amparada na Lei e determinada por autoridade competente; realizam disparos que abatem a aeronave. Após isso, acabam respondendo por crime doloso contra a vida nas barras dos tribunais do júri.

Não parece muito coerente que o legislador tenha elaborado a lei para tornar os pilotos militares criminosos comuns. No cenário do abate de aeronaves, quem aperta o gatilho dos canhões e metralhadoras está meramente cumprindo ordens, em última análise, emanadas deste Congresso Nacional. Dessa forma, devido às características operacionais que circunscrevem o delito em questão, parece mais adequado devolver o julgamento desses casos à Justiça Militar. Sob o ponto de vista operacional, os militares terão melhores condições de avaliar se toda a operação foi lícita e verificar se as regras de engajamento foram seguidas à risca. Claramente, essa não é uma tarefa adequada para o cidadão civil sem experiência operacional.

Além disso, os pilotos se sentem inseguros para cumprir a medida, receosos que estão de enfrentarem longos períodos aguardando julgamento por crime comum, gastando seus recursos com advogados e enfrentando um júri despreparado para analisar questões ligadas às operações militares. Essa insegurança pode trazer dificuldade para o cumprimento das ordens, o que pode representar risco até mesmo à hierarquia e à disciplina na Força Aérea. A devolução dessa hipótese à competência da Justiça castrense se mostra benéfica, pois os casos serão julgados com maior celeridade, uma vez que, atualmente, não há processos na Justiça Militar Federal com duração maior que dois anos.

Essa Casa precisa garantir efetividade às suas decisões, uma vez que a decisão de abater aeronaves hostis partiu do Poder Legislativo. É necessário, então, adequar o restante da legislação para que, sem abrir mão da análise da legalidade e coerência dos atos onde se emprega a força letal, seja garantida um escrutínio especializado e célere aos casos de mortes ocorridas nos abates de aeronaves.

Com base nos argumentos que dão conta da necessidade de preservação da efetividade da Lei do Abate, da hierarquia e disciplina das instituições militares e coerentemente com o anteriormente exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.615, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO MAURÍCIO RANDS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.615/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, André de Paula, Aracely de Paula, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, Léo Vivas, Leonardo Monteiro e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senado Federal que altera o Art 9º do Código Penal Militar, para determinar que os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis em abate de aeronaves feito conforme o Art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica passam a ser da Justiça Militar.

A justificação do projeto aponta razões relativas à excepcionalidade do ato, que se cometido de acordo com todas as normas militares, não pode ser equiparado ao homicídio comum, nem sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou a proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição, em atenção ao disposto no art. 32, III, **a** e **e** do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição não apresenta vícios. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa não é conforme a LC 95/98, uma vez que a ementa e o artigo introdutório não são adequados, impondo-se sua adaptação.

No mérito, o Projeto sob exame merece acolhida.

O aperfeiçoamento do Direito implica no reconhecimento de impropriedades do ordenamento jurídico e sua correção. De fato, toda uma conjuntura política após o final da ditadura militar orientou a emissão de normas e reformas das normas relativas à Justiça Militar. Dessa época restam alguns resquícios em nossas leis, mas hoje é preciso olhar essas situações menos pelo viés político e muito mais pela sua posição equilibrada dentro do ordenamento.

O Projeto quer modificar a competência para processo e julgamentos dos crimes contra a vida cometidos em circunstâncias estabelecidas pela chamada “Lei do abate de aviões”, ou seja, o Art. 303 do Código Aeronáutico, mesmo quando morrem civis, estabelecendo a competência da Justiça Militar e não do Tribunal do Júri, como é atualmente.

Ora, é correto que a Justiça Militar, como justiça especial que é, existe em nosso sistema porque há situações de excepcionalidade e particularidades no trato militar que não são as de direito comum. O abate de aviões, feito nos limites legais, nas circunstâncias excepcionalíssimas em que ocorre, mesmo havendo morte de civis, não é, obviamente, um homicídio comum. Trata-se de situação que somente as autoridades da Justiça Militar conseguem avaliar corretamente e decidir sobre punição de excessos ou não.

Assim, a norma deve ser mudada nos termos propostos pelo Projeto, o que levará ao aperfeiçoamento de nosso sistema como um todo.

Não há porque continuar tratando na Justiça Penal comum algo que é próprio da Justiça Militar.

No que tange à forma, a fim de corresponder às normas de técnica legislativa da LC 95/98, oferecemos Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da proposição, nos termos do Substitutivo em anexo e , no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.615 , DE 2009

Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis no abate de aeronaves, na hipótese do Art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do Art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 .

Art. 2º O parágrafo único do Art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do Art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O presente Projeto de Lei recebeu, durante a discussão na CCJC, algumas sugestões de redação ao substitutivo que tinha apresentado. Incorporei estas ao substitutivo que segue abaixo.

É a complementação de voto que apresento,

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.615, DE 2009

Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do Art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do Art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº

6.615-A/2009, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vicente Arruda, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Gorete Pereira, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Sibá Machado.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI

Nº 6.615-A, DE 2009

Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do Art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

.....

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da

competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do Art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
